



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



| | |
|--------------------|--|
| PROCESSO | 10950.722909/2013-60 |
| ACÓRDÃO | 2402-013.372 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA |
| SESSÃO DE | 23 de janeiro de 2026 |
| RECURSO | VOLUNTÁRIO |
| RECORRENTE | TRANSBRAVIN – LOGÍSTICA E TRANSPORTES - EIRELI |
| INTERESSADO | FAZENDA NACIONAL |

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/03/2008 a 31/05/2008

PER/DCOMP. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SIMPLES NACIONAL. CESSÃO DE MÃO DE OBRA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DE EXCLUSÃO. CANCELAMENTO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÓPRIO. RESTITUIÇÃO.

Comprovado, em processo administrativo específico, o cancelamento do Ato Declaratório Executivo que excluiu a contribuinte do Simples Nacional, por ausência de caracterização de cessão de mão de obra, resta afastado o fundamento que embasou o indeferimento do pedido de restituição, impondo-se o retorno dos autos à Unidade de Origem para apuração e análise do montante do crédito pleiteado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso interposto.

Assinado Digitalmente

Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano – Relatora

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Alexandre Lisboa, Gregório Rechmann Junior, João Ricardo Fahrion Nüske, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Marcus Gaudenzi de Faria e Rodrigo Duarte Firmino (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Pedidos de Restituição – “PER/DCOMP”, mediante os quais a Recorrente pleiteia a restituição do valor original de R\$ 11.022,41 (onze mil, vinte e dois reais e quarenta e um centavos), referente às contribuições previdenciárias indevidamente recolhidas nas competências de 03/2008 a 05/2008.

Consoante narrado pela Recorrente, embora optante pelo Simples Nacional, nas referidas competências procedeu à entrega das GFIP na condição de não optante, circunstância que teria acarretado o recolhimento indevido de contribuições apuradas com base em informações incorretas.

Ao analisar os PER/DCOMP, a Unidade de Origem proferiu o Despacho Decisório nº 422/2013, por meio do qual indeferiu os referidos pedidos. No seu entendimento, embora, em um primeiro momento, o pleito se afigurasse verossímil, a análise das notas fiscais de prestação de serviços emitidas pela Recorrente teria evidenciado a ocorrência de cessão de mão de obra, atividade que obsta a opção do contribuinte pelo SIMPLES NACIONAL.

Cite-se, a propósito, trecho do Despacho Decisório:

“(…) 4. Constatamos através do sistema, especificamente para cada uma das competências 03/2008, 04/2008 e 05/2008 que a empresa possui, uma GFIP - FPAS 612, código recolhimento 115, optante do SIMPLES NACIONAL, com as informações do pessoal administrativo. Outras duas GFIP - FPAS 515, código de recolhimento 135, uma com a opção do SIMPLES e outra sem a opção do SIMPLES. Constatamos ainda, recolhimento para essas GFIP.

5. Afirma então a requerente que, as GFIP corretas são as GFIP com a opção do SIMPLES, tanto a do pessoal administrativo, da EMPRESA, quanto a do pessoal cedido pelo SINDICATO.

6. Analisando os documentos entregues e pelos esclarecimentos prestados, tudo leva a crer que o pleito da empresa é procedente.

7. Acontece que, além dos documentos primeiramente intimados, solicitamos a empresa que nos apresentasse notas fiscais de prestação de serviço e contrato de prestação de serviço firmado com seus tomadores de serviço, para esclarecer melhor quais eram as atividades desenvolvidas pela empresa.

8. Baseado nos documentos entregues, são duas as atividades desenvolvidas pela empresa: uma de transporte de cargas, realizada por seus funcionários

registrados e outra de cessão de mão de obra, que prestam serviços a várias empresas, de carga e descarga de vagões, limpeza e manutenção dos mesmo, com funcionários cedidos pelo sindicato a sua empresa.

Art. 115. Cessão de mão de obra é a colocação à disposição da empresa contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de trabalhadores que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com sua atividade fim, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação, inclusive por meio de trabalho temporário.

§ 2º Serviços contínuos são aqueles que constituem necessidade permanente da contratante, que se repetem periódica ou sistematicamente, ligados ou não a sua atividade fim, ainda que sua execução seja realizada de forma intermitente ou por diferentes trabalhadores.

9. De acordo com a **Lei Complementar nº 123/2006, estando a empresa cedendo mão de obra, está impedida de optar, recolher seus impostos na forma do SIMPLES NACIONAL.**

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

XII – realize cessão ou locação de mão de obra. 10. Válido ressaltar que, uma empresa pode realizar várias atividades, mas para optar pelo SIMPLES, dentre todos serviços prestados, nenhum pode estar entre os considerados impeditivos

10. Válido ressaltar que, **uma empresa pode realizar várias atividades, mas para optar pelo SIMPLES, dentre todos serviços prestados, nenhum pode estar entre os considerados impeditivos. (...)**”

Intimada do Despacho Decisório, a Recorrente apresentou a competente Manifestação de Inconformidade, na qual alegou, dentre outros argumentos, não realizar cessão de mão de obra a terceiros.

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento – DRJ, foi proferido o Acórdão nº 14-76.619, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade. A referida decisão fundamentou-se no Ato Declaratório Executivo nº 37, expedido em 20/06/2013, objeto do Processo nº 10950.726095/2013-32, por meio do qual a Recorrente teria sido excluída do Simples Nacional. Assim, consignou-se no referido Acórdão que eventual discussão acerca da exclusão do regime de tributação ao qual a Recorrente havia optado deveria ser travada no âmbito do mencionado processo administrativo.

Contra a referida decisão, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário, reiterando, em síntese, as razões anteriormente apresentadas na Manifestação de Inconformidade, as quais passam a ser examinadas.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano**, Relatora

O Recurso Voluntário foi interposto tempestivamente e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele se conhece.

A controvérsia dos autos reside na apuração do direito da Recorrente à restituição das contribuições previdenciárias recolhidas nas competências de 03/2008 a 05/2008, sob o argumento de que, embora optante pelo Simples Nacional, procedeu à entrega das GFIP na condição de não optante, circunstância que teria acarretado o recolhimento indevido de contribuições apuradas com base em informações incorretas.

Registre-se que, conforme se extrai dos autos, houve a exclusão da Recorrente do Simples Nacional, circunstância que, em tese, mostra-se relevante e potencialmente prejudicial à análise do pedido de restituição formulado, na medida em que interfere diretamente na verificação da regularidade dos recolhimentos efetuados sob o referido regime.

Não obstante, em consulta realizada ao sítio eletrônico deste Conselho, verifica-se que a discussão travada no âmbito do processo administrativo relativo à exclusão da Recorrente do Simples Nacional (10950.726095/2013-32) já se encontra encerrada, tendo este Colegiado concluído pelo cancelamento do ato de exclusão.

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano calendário: 2008, 2009, 2010

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CESSÃO OU LOCAÇÃO DE MÃODEOBRA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

Não caracteriza cessão ou locação de mãodeobra quando o contribuinte firma contrato de prestação de serviços, em que, não obstante sejam prestados no contratante, não há subordinação dos empregados a este. O objeto contratado se refere ao serviço a ser prestado e não à cessão de mãodeobra.

Da análise da íntegra do Acórdão, verifica-se que a exclusão da Recorrente do Simples Nacional decorreu da análise dos pedidos de restituição por ela formulados, os quais constituem o objeto do presente recurso.

Da análise da íntegra do Acórdão, verifica-se que a exclusão da Recorrente do Simples Nacional decorreu da análise dos pedidos de restituição por ela formulados, os quais constituem o objeto do presente recurso.

Ainda, consoante se extrai do Acórdão proferido no âmbito daquele processo administrativo, este Conselho entendeu que a d. Fiscalização não logrou demonstrar que a

Recorrente desenvolvia atividades caracterizadoras de cessão de mão de obra. Ao revés, consignou-se que, à luz do objeto social, do contrato de prestação de serviços e das notas fiscais emitidas, a atividade desenvolvida se limitava à prestação de serviços de transporte rodoviário de carga e descarga, bem como de limpeza de vagões, sem qualquer cessão de mão de obra.

Assim, concluindo que *“não foi comprovado pela fiscalização que o comando das atividades exercidas tenham sido exercido pela contratante (tomadora dos serviços); na realidade as provas constantes nos autos demonstram que provavelmente quem exercia o comando sobre os funcionários era a contratada Recorrente, caracterizando-se a meu ver na prestação terceirizada de serviços”*, determinou-se o cancelamento do Ato Declaratório Executivo nº 37, de 30 de julho de 2013.

Diante desse contexto, considerando que restou cancelado o Ato Declaratório Executivo nº 37, de 30 de julho de 2013, afastando-se a caracterização de cessão de mão de obra e, por conseguinte, a exclusão da Recorrente do SIMPLES NACIONAL, tem-se por configurado o direito à análise da restituição das contribuições previdenciárias indevidamente recolhidas nas competências de 03/2008 a 05/2008, nos termos da legislação aplicável.

Diante do exposto, dou provimento ao Recurso Voluntário, afastando o fundamento relativo à suposta impossibilidade de submissão da Recorrente ao Simples Nacional, e determino o retorno dos autos à Unidade de Origem para apuração e análise do montante do crédito pleiteado, nos termos da legislação aplicável.

Assinado Digitalmente

Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano